PROJETO DE LEI Nº 105/13

Dispõe sobre a exploração do serviço de Rádios Alternativas de Linhas Moduladas (Rádio Poste), transmitidas via equipamentos sonoros, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A exploração do Serviço de Rádios Alternativas de Linha Modulada, transmitidas via equipamentos sonoros, no âmbito do território do município de Salvador, passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º Para os fins desta lei denomina-se Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada, RALM, aquela cuja gestão é exercida por uma empresa individual ou grupo societário, sendo esta a proprietária do veículo, e com compromissos comunitários. Funciona através de Linha Modulada (LM), antigo serviço de alto-falante.

Art. 3º O Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada tem por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

Divulgar notícias e ideias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;

Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;

Contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Rádios Alternativas de Linha Modulada, atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

transmissão de programas que deem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;

preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo , preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio alternativa de linha modulada" ou "RALM", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º A outorga de Autorização para a exploração do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada será concedida pela prefeitura municipal, mediante alvará de localização e funcionamento.

Art. 7º O Alvará de localização e funcionamento será requerido à prefeitura municipal, juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento que conste com clareza:

nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;

localização do estúdio onde será operado o Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada.

II – certidão negativa de débitos municipais.

Art. 8º É vedada a colocação de equipamentos sonoros destinados ao serviço de rádio alternativa de linha modulada:

a menos de 50 (cinquenta) metros de escolas, clínicas e hospitais;

a menos de 1000 (mil) metros do equipamento sonoro de outra Rádio Alternativa.

Parágrafo único – O funcionamento das Rádios Alternativas de linha Modulada fica limitado ao período compreendido entre as 08:00 e 20:00 horas.

Art. 9º Os níveis máximos de ruídos dos equipamentos sonoros destinados ao Serviço de Rádios Alternativas de Linhas Moduladas serão de até 70 dB

(setenta decibéis) das 08:00 às 18:00, de 60 dB até as 19:00 horas e de 50 dB das 19:00 até as 20:00 horas.

Art. 10. Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do serviço de rádio alternativa de linha modulada.

Art. 11. As prestadoras do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada poderão admitir patrocínio e publicidade para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e adjacências.

Art. 12. Constituem infrações na operação do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada:

operar sem a autorização do Poder Municipal;

transferir a terceiros os direitos decorrentes da autorização ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada;

permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;

promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra Rádio Alternativa de Linha Modulada, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 13. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

advertência;

multa;

revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 14. A autorização para a execução do Serviço de Rádio Alternativa de Linha Modulada fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento a ser estabelecido pelo poder concedente.

Art. 15. Aplicam-se supletivamente à matéria regulada por esta Lei, as disposições contidas na Lei nº 5.354/98.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A Rádio Alternativa de Linha Modulada (**Rádio Poste**), importante veículo de comunicação de massa, é a terceira maior mídia de informação e cultura do Brasil, segundo pesquisas do IBOPE, prestando relevantes serviços às comunidades populosas como informação e cultura para a formação da cidadania, entre outras atividades assistenciais desenvolvidas pelas rádios juntamente com as associações e agremiações de bairros em todo o País.

As Rádios Alternativas de Linha Modulada ou serviços de alto-falantes, também conhecidas como Rádio do Bairro ou, até mesmo, como Rádio Comunitária, estes dois últimos, termos impróprios, visto que sugerem ser de Frequência Modulada, quando, em verdade, operam por Linha Modulada, ou seja, através de fios, é uma realidade em nossa cidade.

Com programação local que reflete os anseios da comunidade, as rádios alternativas são veículos de comunicação que aproximam os moradores das comunidades, sobretudo aquelas mais carentes.

Existem dezenas de rádios alternativas operando na Cidade do Salvador, misturando-se aos traços culturais de cada bairro, levando a informação doméstica para o ouvinte que está em um abrigo de ônibus ou transitando pelo comércio.

É mister ressaltar que a legislação Federal, bem como os dispositivos constitucionais não regulam o tema. Isso porque a Constituição Federal, em seu Art. 22, IV e a Lei nº 9.612/98, diploma legal que dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias, se referem àquelas ao serviço de radiodifusão comunitária operada por Frequência Modulada, ou seja, através de "ondas sonoras" e o presente Projeto de Lei diz respeito a rádios alternativas operadas por Linha Modulada, ou seja, através de fios conectados a alto falantes. Observa-se, portanto, que a legislação supramencionada não regula a matéria ora apresentada.

Em verdade, não há uma legislação municipal que regule a matéria, existindo apenas a Lei Municipal nº 5.354/1998, que dispõe sobre os sons urbanos e dá outras providências, diploma este, que é inadequadamente aplicado à realidade das rádios alternativas. Deste modo, revela-se da maior importância e necessidade a aprovação por esta Casa da presente Lei a fim de garantir uma Legislação que discipline o tema em tela.

Por fim, a proposição encontra-se instruída com os documentos necessários à sua efetivação, esperando contar com o apoio de nossos pares para que este **Projeto de Lei** seja aprovado por esta casa.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.
FABÍOLA MANSUR